

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 031.344/2015-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia - MA

Responsáveis: José Miranda Almeida (127.564.584-49).

Interessado: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0002-52)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (peça 12), cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes.

Transcrevo a peça, *in verbis*:

### “INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.036/1997, Siafi 342843 (peça 2, p. 342-358), celebrado entre a União Federal, por meio do Ministério da Saúde (MS), e a Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA, tendo por objeto “dar apoio financeiro à implementação e continuidade do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional, no Município, de conformidade com os termos da Norma Operacional, que rege o referido Programa, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município, e sua integração ao Sistema Único de Saúde”, conforme cláusula primeira do citado termo de convênio (peça 2, p. 342).*

2. *Conforme o disposto na cláusula terceira do termo do convênio, foi previsto o valor total de R\$ 55.585,44 à conta do concedente. Não houve previsão de contrapartida (peça 2, p. 350).*

3. *Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, liberados mediante as Ordens Bancárias 1998OB001499, de 6/3/1998, no valor de R\$ 27.000,00; e 1998OB003685, de 14/4/1998, no valor de R\$ 28.585,44 (peça 1, p. 85), creditados na conta específica em 17/3/1998 (peça 2, p. 386) e 17/4/1998 (peça 2, p. 388), respectivamente.*

4. *O ajuste vigeu no período de 31/12/1997 a 31/12/1998, e previa a apresentação da prestação de contas até 1/3/1999, conforme espelho do convênio extraído do sistema Siafi (peça 2, p. 130).*

### HISTÓRICO

5. *Analizada da prestação de contas final do Convênio 2.036/1997, o FNS/MS, nos termos do Parecer 118/2004, de 29/4/2004 (peça 3, p. 18-22), verificou a ausência de diversos documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, conforme exigido no parágrafo segundo da cláusula segunda do convênio em exame.*

6. Em 17/11/2004, foi emitido novo parecer (Parecer 226, de 17/11/2004 - peça 3, p. 28-30), o qual ratificou o Parecer 118/2004, concluindo pela não aprovação da prestação de contas do convênio, em face das seguintes irregularidades:

a) ausência dos seguintes documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos:

- a.1) relatório de cumprimento do objeto;
- a.2) relatório de execução físico-financeira;
- a.3) relação de pagamentos;
- a.4) cópia do plano de trabalho aprovado;
- a.5) extratos bancários da conta do convênio; e
- a.6) comprovante de restituição do saldo remanescente.

b) ausência de cópia das fichas de controle do programa, para avaliar o quantitativo da clientela atendida com a distribuição do leite e do óleo de soja;

c) ausência da ata do Conselho Municipal de Saúde (CMS), se posicionando quanto à execução do referido programa;

d) as notas fiscais ns. 6445, de 31/3/98, e 7092, de 30/4/98, não foram identificadas com o número do convênio; e as informações nelas contidas, relativas às embalagens, e os preços unitários dos produtos não permitem saber qual foi o real quantitativo em quilogramas do leite em pó adquirido pelo gestor;

e) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro; e

f) ausência de documento comprovando a aquisição do óleo de soja.

6.1 Esse parecer registrou, ainda, que os extratos bancários da conta do convênio, constantes à peça 2, p. 386-398 e peça 3, p. 4-16, foram acostados aos autos pelo Banco do Brasil S.A, mediante solicitação do concedente (peça 3, p. 30).

7. Registre-se que, em toda a fase processual, foi dada a oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos preceitos constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme fazem prova os Ofícios 1816, 5/5/2004 (peça 3, p. 24 e 26); 5077, de 17/11/2004 (peça 3, p. 36 e 38); 131, de 18/6/2014 (peça 3, p. 138 e 140); 157, de 11/7/2014 (peça 3, p. 150 e 154), dirigidos ao Sr. José Miranda Almeida, prefeito à época dos fatos. Também foram notificados acerca dos fatos apurados os prefeitos sucessores: Sr. Eduardo Miranda Ribeiro, por meio dos Ofícios 6981, de 28/11/2006 (peça 3, p. 94 e 98); 363, de 5/2/2007 (peça 3, p. 92 e 98); 132, de 18/6/2014 (peça 3, p. 141 e 145); e 158, de 11/6/2014 (peça 3, p. 156-160); e a gestora atual, Sra. Ludmila Almeida Silva, por meio do Ofício 133, de 16/6/2014 (peça 3, p. 146 e 152).

8. Ressalte-se que apenas a Sra. Ludmila Almeida Silva se manifestou (peça 3, p. 172-174). Naquela ocasião, ela alegou que não tinha responsabilidade sobre o convênio em questão e que havia impetrado “notícia criminis, ação de improbidade e obrigação de fazer para prestação de contas” contra os mandatários antecessores. Não há nos autos cópia desse documento. Todavia, foi juntado aos autos, por meio do Ofício 1832/2007, de 1/7/2007, cópia da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, c/c pedido de Tutela Antecipada impetrada pelo município de Brejo de Areia/MA, representado pelo Sr. Eduardo Miranda Ribeiro, e da decisão dessa ação (peça 3, p. 222-238 e 266-270), na qual concede a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do município no Siafi ou qualquer outro cadastro de inadimplentes da União, no que diz respeito ao Convênio 2.036/1997 (Siafi 342843).

9. Sem sucesso com a adoção das medidas adotadas para sanar as irregularidades (item 7 desta instrução), o FNS/MS instaurou a presente TCE. Em decorrência, foi expedido, em 18/2/2015, o Relatório do Tomador de Contas Especial 000020/2015 (peça 1, p. 69-77), concluindo pela imputação da responsabilidade aos ex-prefeitos do município de Brejo de Areia/MA, Srs. José Miranda Almeida (1997-2000/2001-2004), Eduardo Miranda Ribeiro (2005-2008), e à atual prefeita, Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda (2009-2012/2013-2016), ante a reprovação das contas, conforme demonstrado no Parecer 226, de 17/11/2004 (peça 3, p. 28-30), pelo débito no valor total original de R\$ 55.585,44.

10. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1425/2014, em 15/7/2015, nos mesmos termos do Tomador de Contas (peça 1, p. 87-90).

11. O Certificado de Auditoria 1425/2015 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 1, p. 91-93).

12. Estes autos foram anteriormente instruídos por esta unidade técnica, nos termos da instrução de peça 7, quando se concluiu pela responsabilização individual do ex-prefeito Sr. José Miranda Almeida (gestão: 1997-2000/2001-2004), e, por conseguinte, a exclusão do rol de responsáveis do ex-prefeito municipal Sr. Eduardo Miranda Ribeiro (gestão: 2005-2008), e da atual gestora Sr.<sup>a</sup> Ludmila Almeida Silva Miranda (gestão: 2009-2012/2013-2016), uma vez que todos os atos apontados nesta TCE ocorreram na gestão do Sr. José Miranda Almeida (item 20 da instrução de peça 7). Naquela ocasião, também foi excluída a constatação indicada na alínea “e” do item 6 desta instrução (ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro) e incluída, em face do exame dos extratos bancários, a ocorrência de “pagamento irregular, com recursos do convênio, referente a tarifas bancárias” (item 16.3 da instrução de peça 7).

13. Assim, foi proposta a citação do Sr. José Miranda Almeida, em conformidade com os elementos elencados no item 28 da instrução de peça 7.

14. A proposição supra foi acatada pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 8), tendo sido promovida a citação do responsável, mediante o Ofício 0410/2016-TCU/SECEX-RN, datado de 28/4/2016 (peça 9).

#### EXAME TÉCNICO

15. Registre-se, inicialmente, que estes autos, originalmente a cargo da Secex/MA, estão sendo instruídos por esta Unidade Técnica (Secex/RN), com fulcro na Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015, que determinou a transferência de processos de tomada de contas especial entre Secretarias de Controle Externo.

16. Apesar de o Sr. José Miranda Almeida ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Cumpre ressaltar que a impugnação total das despesas do Convênio 2.036/1997, Siafi 342843, celebrado entre a União Federal, por meio do Ministério da Saúde (MS), e a Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA, e a consequente não aprovação da prestação de contas, decorreu das irregularidades abaixo descritas, constatadas no Parecer 226, da Coordenação de Prestação de Contas do FNS/MS (peça 3, p. 28-30), e na análise da instrução de peça 7, com infringência aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; 93 do Decreto-Lei 200/1967; 145 do

*Decreto 93.872/1986; 8º, inciso VII, 28, incisos I, III, V, VII e IX, e 30 da IN-STN 01/1997; e à Cláusula Segunda, § 2º, do Convênio 2.036/1997:*

*a) ausência dos seguintes documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos:*

- a.1) relatório de cumprimento do objeto;*
- a.2) relatório de execução físico-financeira;*
- a.3) relação de pagamentos;*
- a.4) cópia do plano de trabalho aprovado;*
- a.5) extratos bancários da conta do convênio; e*
- a.6) comprovante de restituição do saldo remanescente.*

*b) ausência de cópia das fichas de controle do programa, para avaliar o quantitativo da clientela atendida com a distribuição do leite e do óleo de soja;*

*c) ausência da ata do Conselho Municipal de Saúde (CMS), se posicionando quanto à execução do referido programa;*

*d) as Notas Fiscais ns. 6445, de 31/3/98, e 7092, de 30/4/98, não foram identificadas com o número do convênio; e as informações nelas contidas relativas às embalagens e os preços unitários dos produtos não permitem saber qual foi o real quantitativo em quilogramas do leite em pó adquirido pelo gestor;*

*e) pagamento irregular de tarifas bancárias com recursos do convênio; e*

*f) ausência de documento comprovando a aquisição do óleo de soja.*

*19. Seguem as demais caracterizações do débito apurado nesta TCE:*

*19.1 Quantificação do débito:*

| <i>DATA DA OCORRÊNCIA</i> | <i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i> |
|---------------------------|-----------------------------|
| <i>17/3/1998</i>          | <i>27.000,00</i>            |
| <i>17/4/1998</i>          | <i>28.585,44</i>            |
| <i>Total:</i>             | <i>55.585,44</i>            |

*19.2 Conduta do responsável: não comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio 2.036/1997, mediante a apresentação dos documentos previstos no § 2º da Cláusula Segunda da citada avença e nas normas do programa, quando deveria tê-lo feito em obediência àqueles normativos.*

*19.3 Nexo de causalidade: a não comprovação da aplicação regular dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio, bem como não demonstra que foram alcançados os objetivos previstos na avença.*

*19.4 Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do convênio e à legislação aplicável.*

**CONCLUSÃO**

20. Consoante o exposto no item 20 da instrução de peça 7 e item 12 desta instrução, devem ser excluídos do rol de responsáveis desta TCE os Srs. Eduardo Miranda Ribeiro e Ludmila Almeida Silva Miranda.

21. Diante da revelia do Sr. José Miranda Almeida e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta desse ex-prefeito do município de Brejo de Areia/MA, propõe-se que as contas desse responsável sejam julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e que seja condenado em débito.

22. Deixa-se de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o transcurso do prazo de prescrição decenal para a aplicação de multa, em face de se tratar de fatos ocorridos entre 31/12/1997 (início da vigência do convênio) e 1/3/1999 (término do prazo de apresentação da prestação de contas), em consonância com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

23. Cabe, por fim, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial o Sr. Eduardo Miranda Ribeiro - CPF 641.302.583-20 e a Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda - CPF 206.586.213-00;

b) considerar revel o Sr. José Miranda Almeida, com fundamento no disposto pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares as contas do Sr. José Miranda Almeida, CPF 127.564.584-49, ex-prefeito do município de Brejo de Areia/MA (período de gestão: 1997-2000/2001-2004), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

d) condenar o Sr. José Miranda Almeida, CPF 127.564.584-49, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 17/3/1998          | 27.000,00            |
| 17/4/1998          | 28.585,44            |

Valor atualizado até 5/8/2016: R\$ 173.118,96 (peça 11)

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

O Ministério Público junto ao TCU alinhou-se às conclusões e ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, conforme o parecer, peça 15, que transcrevo a seguir.

*“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) do Ministério da Saúde (MS), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.036/1997, firmado com o Município de Brejo de Areia – MA, o qual teve como objeto o ‘apoio financeiro à implementação e continuidade do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional, [...] visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município, e sua integração ao Sistema Único de Saúde’ (peça 2, p. 342).*

2. *O ajuste vigeu no período de 31/12/1997 a 31/12/1998 e teve como prazo final para prestação de contas o dia 1/3/1999 (peça 2, p. 130).*

3. *Conforme disposto na cláusula terceira do termo do convênio, foi previsto o repasse de recursos federais no valor de R\$ 55.585,44. Não houve previsão de aporte de contrapartida pelo conveniente (peça 2, p. 350). Os recursos federais foram transferidos em duas parcelas, mediante ordens bancárias de março e abril de 1998 (peça 1, p. 85).*

4. *A análise da prestação de contas final do Convênio 2.036/1997 – registrada nos pareceres 118/2004 e 226/2004 (peça 3, p. 18-22 e peça 2, p. 8-10, respectivamente) – evidenciou a ausência de diversos documentos essenciais à comprovação da regular aplicação dos recursos descentralizados, bem como da efetiva execução do objeto conveniado.*

5. *Em face dessa irregularidade, o FNS elaborou relatório de TCE mediante o qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 55.585,44, correspondente ao montante total dos recursos repassados ao Município de Brejo de Areia – MA, por meio do Convênio 2.036/1997 (peça 1, p. 77).*

6. *A responsabilidade pelo dano foi atribuída ao Sr. José Miranda de Almeida –prefeito municipal nas gestões 1997 a 2000 e 2001 a 2004, signatário do termo de convênio (peça 2, p. 358) e responsável pela execução das despesas realizadas com os recursos federais –, Sr. Eduardo Miranda Ribeiro (gestão 2005 a 2008) e Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda (gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, peça 1, p. 77).*

7. *A Controladoria-Geral da União (CGU) concordou com a responsabilização proposta pelo tomador de contas, assim como com o valor do débito imputado, e, por conseguinte, certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 87-92).*

8. *No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação somente do Sr. José Miranda de Almeida, pois, mediante análise preliminar dos elementos processuais, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN) discordou do posicionamento apresentado pelo tomador de contas em relação à responsabilização dos prefeitos sucessores, Sr. Eduardo Miranda Ribeiro e Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda (peça 7, p. 3-4).*

9. *Apesar de regularmente citado por este Tribunal para que se manifestasse quanto às ocorrências identificadas (peças 9-10), o Sr. José Miranda de Almeida não apresentou suas alegações de defesa.*

10. *Diante do silêncio do responsável, a Secex/RN propôs, em pareceres convergentes (peça 12, p. 5):*

- a) excluir o os prefeitos sucessores, Sr. Eduardo Miranda Ribeiro e a Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda, do rol de responsáveis desta TCE;*
- b) considerar revel o Sr. José Miranda Almeida; e*

c) *julgar irregulares as contas do Sr. José Miranda Almeida e condená-lo ao pagamento do valor original de R\$ 55.585,44 sem, no entanto, aplicar-lhe multa, em razão de ter prescrito a pretensão punitiva por parte do TCU.*

11. *Inicialmente, destaco que a responsabilização dos prefeitos sucessores – Sr. Eduardo Miranda Ribeiro e a Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda – foi proposta pelo tomador de contas, e ratificada pela CGU, com fundamento na Súmula 230 do TCU, a qual prevê que (grifamos):*

*Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, **quando este não o tiver feito** ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.*

12. *A leitura da Súmula 230 permite inferir que a responsabilidade por prestar contas de convênios administrativos incide sobre o prefeito sucessor quando o prazo final estabelecido alcança o período de seu mandato ou quando seu antecessor não tiver apresentado a correspondente prestação de contas.*

13. *No entanto, não é essa a circunstância que se verifica nesta TCE. Conforme visto anteriormente, o prazo final para prestação de contas do Convênio 2.036/1997 foi 1/3/1999 (peça 2, p. 130), ainda na gestão do Sr. José Miranda Almeida, que esteve à frente do Município de Brejo de Areia – MA nos períodos de 1997 a 2000 e de 2001 a 2004, conforme demonstram os documentos constantes da peça 2, p. 322 e 326.*

14. *Por seu turno, os pareceres 118/2004 e 226/2004 – emitidos, respectivamente, em 29/4/2004 e 17/11/2004 (peça 3, p. 18-22 e peça 2, p. 8-10) – deixam assente que as contas do Convênio 2.036/1997 foram prestadas, e rejeitadas, também dentro do período de gestão do Sr. José Miranda Almeida.*

15. *Uma das conclusões a que chegou a CGU em seu Relatório de Auditoria 1.425/2015 corrobora esse entendimento (peça 1, p. 88, grifamos):*

*Ressalta-se que, consoante o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 20/2015 (fls. 34-38), a formalização da presente TCE ocorreu tendo por pressuposto a "omissão no dever de prestar contas". Entretanto, **depreende-se dos autos que houve o encaminhamento de alguns documentos pela conveniente**, ainda que não tenham sido formalizados nos termos da legislação de regência.*

16. *Ainda nesse contexto, ofício encaminhado pela Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda, prefeita municipal nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, registra a impossibilidade de se proceder à complementação da prestação de contas apresentada pelo Sr. José Miranda Almeida, em virtude de dificuldades enfrentadas pelo município, devido à conduta de ex-prefeitos que não apresentaram a prestação de contas de inúmeros convênios (peça 3, p. 172-174).*

17. *Portanto, constata-se que o Convênio 2.036/1997 foi assinado e integralmente executado durante a gestão do Sr. José Miranda Almeida. A rejeição das contas apresentadas para o ajuste também ocorreu em 2004, ainda na gestão do referido prefeito.*

18. *Diante dessa constatação, considero apropriada a proposta da Secex/RN no sentido de excluir do rol de responsáveis desta TCE os prefeitos sucessores, Sr. Eduardo Miranda Ribeiro e Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda.*

19. *Em relação ao Sr. José Miranda Almeida, embora instado a se manifestar nos autos, o responsável deixou de apresentar documentos aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, assim como a efetiva execução do objeto conveniado.*

20. *Dessa forma, em razão da inércia do Sr. José Miranda Almeida, bem como da inexistência de outros elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de*

*culpabilidade em sua conduta, fica o Tribunal autorizado a se manifestar, desde logo, quanto ao mérito das contas, nos termos do art. 202, § 6º, de seu Regimento Interno.*

21. *Anuo, portanto, à proposta da Secex/RN no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. José Miranda Almeida, bem como de condená-lo ao ressarcimento do valor original de R\$ 55.585,44, apurado como débito.*

22. *Considero também, em consonância com o posicionamento apresentado pela unidade técnica, ser inviável a cominação de multa ao responsável. A esse respeito, tem-se que as irregularidades foram perpetradas entre dezembro de 1997 (início da vigência do convênio) e março de 1999 (prazo final para a prestação de contas).*

23. *Assim, considerando-se o prazo prescricional de dez anos definido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU ocorreu em 2009, na medida em que a autorização para a citação do responsável, ato que interromperia a referida prescrição, foi efetuada somente no ano de 2016 (peça 8).*

24. *Por fim, considero relevante ressaltar que a não apresentação de documentos comprobatórios – inclusive do relatório de cumprimento do objeto (peça 2, p. 8) – inviabiliza atestar a efetiva execução do objeto do Convênio 2.036/1997.*

25. *Em virtude disso, não se pode concluir que o Município de Brejo de Areia – MA tenha se beneficiado com os repasses efetuados por meio do aludido ajuste, motivo pelo qual torna-se incabível a responsabilização solidária do ente federado no âmbito desta TCE.*

26. *Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com relação à proposta de encaminhamento uniforme alvitada pela Secex/RN. ”*

*É o relatório.*